

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2019

SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, com sede na RUA DAS ROSAS, 396^a, MONTREAL, SETE LAGOAS, MG, CEP: 35.701-382, inscrita no CNPJ sob o nº 08.784.976/0001-04, vem respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, em consonância com a Lei 8.666/93 e legislação correlata, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa MAC SUPRIMENTOS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA ME como vencedora para o item 87 (Toner Okidata B6500 Original) e empresa ELIANA ALVES DE RESENDE COSTA 07955317610, vencedora do item 100 (Catucho de Toner para impressora OKI ES4172LPM FP, não compatível, de primeiro uso e admissão de remanufaturado, recondicionado ou recarregado, preto), pelas razões a seguir descritas.



Em resumo, trata-se de processo licitatório objetivando a aquisição de materiais de suprimentos de informática, conforme as determinações do instrumento convocatório.

Após a realização da etapa de lances, apesar de termos ofertados o objeto por preço abaixo daqueles praticados usualmente no mercado e extremamente vantajosos para a Administração Pública, não logramos êxito em sermos vitoriosos nos referidos itens 87 e 100, vencido pela empresa MAC SUPRIMENTOS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA ME e ELIANA ALVES DE RESENDE COSTA 07955317610, empresas estas que não conseguiram cumprir com o que foi apresentado em sua proposta. E a razão desta situação será apresentada a seguir.

Começamos explicando que os produtos a serem entregues nos itens alvos deste recurso deverão ser ORIGINAIS DA MARCA OKI, conforme consta do instrumento convocatório, bem como pelas propostas das suas empresas ora vencedora. Sendo assim, as empresas MAC SUPRIMENTOS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA ME e ELIANA ALVES DE RESENDE COSTA 07955317610 obrigatoriamente deverá entregar, material original e genuíno OKI DATA, inteiramente novos, com capacidades de impressão especificadas no termo de referência.

Além disso, e obviamente, todo o material deve estar adequado à nossa legislação, com especial ênfase ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, bem como as Portarias e Resoluções do INMETRO.

Colocada esta situação e sabedores dos

liames do mercado, **AFIRMAMOS** que a empresa MAC SUPRIMENTOS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA ME e ELIANA ALVES DE RESENDE COSTA 07955317610 não entregará os consumíveis OKI objeto do Item acima descrito por várias razões.

Primeiramente, a empresa não é um canal autorizado do fabricante OKI, o que impossibilita saber, de imediato, qual a origem de seus produtos, bem como sua garantia.

Continuando, as empresas MAC SUPRIMENTOS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA ME e ELIANA ALVES DE RESENDE COSTA 07955317610 ofertou produto com preço não compatível com a realidade do mercado, com valores abaixo daqueles praticados inclusive para distribuidores oficiais, que são aqueles que, justamente por terem preços e prazos especiais, conseguem melhores condições de negociação.

Ora, se o preço está **ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO**, dúvidas imediatas surgem sobre como poderá a empresa entregar produtos legalizados? Mesmo uma eventual afirmação de que teria comprado o material já há tempos incorreria em outro problema, que seria a questão da validade ou garantia.

Ainda, e apenas para que não haja dúvidas sobre a impossibilidade de entrega, as empresas MAC SUPRIMENTOS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA ME e ELIANA ALVES DE RESENDE COSTA 07955317610 **NÃO PODE IMPORTAR DIRETAMENTE CONSUMÍVEIS** OKI para o Brasil. A empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., fabricante e distribuidora dos produtos da marca OKI

no Brasil é a ÚNICA empresa que pode importar, distribuir e comercializar os suprimentos de impressora OKI no Brasil, conforme se pode observar no INPI, onde há contrato de exclusividade averbado às marcas do grupo OKI. A importação de qualquer suprimento da marca OKI por empresa não autorizada constitui-se ato ilegal, passível das reprimendas judiciais.

Sendo assim, caso qualquer das empresas afirme ter importado diretamente (ou comprado de um importador independente), incorrerá em irregularidade e, portanto, não poderá entregar os consumíveis citados.

Ao analisarmos as situações acima apontadas, **TODAS** as dúvidas surgem, seja na originalidade do material, seja na real possibilidade de se cumprir o contrato, seja na regularidade dos procedimentos tributários e alfandegários. Afirmamos que é literalmente impossível a um distribuidor não autorizado entregar um produto novo e original, com armazenamento correto e todo o prazo de validade e garantia necessário pelo preço ofertado.

Bom frisar que, em matéria de licitação, a meta a ser atingida pela Administração Pública não é, somente, selecionar a proposta mais vantajosa, mas, concomitantemente, fazê-lo com respeito aos Princípios Legais e Constitucionais da Isonomia, da Igualdade entre os Concorrentes e da Economicidade.

Acerca do princípio da economicidade,



nos ensina com maestria MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO:¹

“Decorre do dever de eficiência do administrador público, por força do qual a Administração, nas contratações, deve buscar não só a melhor proposta no mercado, mas a melhor relação custo-benefício entre o capital empregado e o bem adquirido (ou alienado), considerando-se, além do custo do ingresso do bem, obra ou serviço no patrimônio da Administração como, ainda, a sua manutenção (que vedaria, por exemplo, a compra de bens obsoletos ou com vícios, tal como admitido pelo Código de Defesa do Consumidor, mediante abatimentos). Só é atendido tal princípio através de ampla competição”.

Outrossim, ainda que pudesse o ilustre Pregoeiro afirmar que a empresa ora vencedora *aparentemente* atendeu as exigências editalícias, não se pode olvidar que como todo procedimento administrativo a licitação não é um fim em si mesmo.

O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37, da Carta Magna

¹ Licitações – Contratos Administrativos, ADCOAS – Esplanada – 3ª edição – 12/98 – pág. 67/68



e traduzidos no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93).

Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação ao vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens por parte da Administração.

O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário da burocracia e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados. HELY LOPES MEIRELLES ensinava com maestria:²

“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Grifado)

Como se percebe, todos estes problemas representam risco ao interesse público. Por esta razão, vários órgãos públicos vedaram a aquisição de bens que, aparentemente mais baratos, pudessem causar prejuízos no futuro.

² Direito Administrativo Brasileiro, SP, RT, 1989, pág. 86

Diante de todo esse exposto, **necessário se faz a prova da EXEQUIBILIDADE do valor apresentado pela empresa ora vencedora**, através da apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade comercial, financeira e fiscal relativa à importação dos produtos, bem como se faz urgente a comprovação da origem e qualidade dos materiais.

Não só para se comprovar a situação acima apontada, mas também para sabermos da regularidade comercial da aquisição dos produtos que serão entregues, deve este douto órgão da Administração Pública, através de seu pregoeiro e Comissão de Licitação, em defesa do Interesse Público, agir de acordo com que preceitua o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 43, parágrafo 3º: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Deve-se destacar que a escolha de realizar ou não a diligência não é discricionária, uma vez constatada sua necessidade ela torna-se obrigatória, pois ao persistem dúvidas relevantes, estas deverão ser sanadas, não podendo ser decididas mediante uma escolha de mera vontade, mas sim com justificativas técnicas que lhe dêem embasamento. Sobre esta matéria,

nos ensina o ilustre administrativista Prof.º ADILSON ABREU DALLARI, em parecer jurídico publicado na Revista de Direito Público³:

Diante disto, pode-se afirmar que não existe uma pura e simples faculdade. A lei não deixa essa questão ao puro arbítrio da administração. Como a declaração do licitante é prestigiada pela lei, emerge para a administração, em caso de dúvida fundada, o dever de proceder a diligência de maneira a substituir a dúvida por uma certeza, seja em que sentido for".

A realização da diligência no caso em tela, caso a empresa não seja regularmente desclassificada é a solução mais adequada ao fiel cumprimento do interesse público, uma vez que prevalece a dúvida quanto à origem, legalidade e regularidade dos produtos a serem entregues.

Lembrando que, além da documentação comprovando a origem e a legalidade dos consumíveis, caso haja movimentação procedimental nesta licitação, com eventual entrega de materiais, **deve-se ter comprovada a qualidade dos materiais não só através da análise de uma amostra dos produtos, mas principalmente, através de ensaios realizados NO MATERIAL ENTREGUE DEFINITIVAMENTE**, vez que muitas vezes o objeto da amostra é de um tipo, novo e original, enquanto no material entregue há uma "mistura" de materiais bons e ruins, lesando não só o órgão licitante, mas

³ Artigo sob o título "Legalidade - Discricionariedade - Limites e Controles", publ. in Revista de Direito Público 86/42, págs. 44/45

todos aqueles que concorreram com produtos regulares e de acordo com o solicitado no edital.

Ressaltamos, com a devida vênia, que o nosso intuito é evitar que haja qualquer prejuízo a esse digníssimo Órgão da Administração Pública. Queremos evitar que esse seja enganado, sendo respeitados assim, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativas.

Obviamente, cabe trazer à baila que somos distribuidores autorizados do fabricante OKI e que somente ofertamos produtos originais da marca OKI DATA, adquiridos de maneira regular e no mercado nacional.

Por todos os motivos expostos, requer a recorrente:

1-O recebimento, processamento e acolhimento do presente RECURSO, anulando a decisão que declarou vencedoras as empresas MAC SUPRIMENTOS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA ME e ELIANA ALVES DE RESENDE COSTA 07955317610, desclassificando-as do certame, seguindo-se a classificação ora existente, em continuidade ao procedimento licitatório regular, terminando por sagrar como vencedora do certame as empresas que estejam legalmente em ordem e com a devida garantia da procedência dos produtos ofertados.

2-Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição

Federal.

3- Que em caso de dúvida sobre algum requisito, que este douto órgão diligencie, a fim de que se comprove a regularidade documental e dos produtos ofertados pelas empresas MAC SUPRIMENTOS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA ME e ELIANA ALVES DE RESENDE COSTA 07955317610.

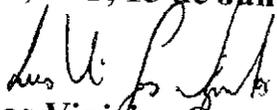
4- Por fim, mas não menos importante, em caso de não desclassificação da empresa citada acima, requer desde já o acompanhamento da entrega dos materiais a fim de que possa comprovar a natureza dos mesmos e, em sendo necessário que seja realizada a análise de originalidade/autenticidade dos documentos e suprimentos entregues.

Confiamos na excelência do julgamento dessa respeitável comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam restauradas imediatamente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sete Lagoas, MG, 15 de Janeiro de 2020.


Lucas Vinícius Gomes Figueiredo
Seventec Tecnologia e Informática
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036-81
MG: 10.581.168

08.784.976/0001-04
Seventec Tecnologia e Informática LTDA - EPP
Rua das Rosas, 396 A.
Montreal - CEP 35.701-382
SETE LAGOAS-MG

São Paulo, 06 de Novembro de 2019.

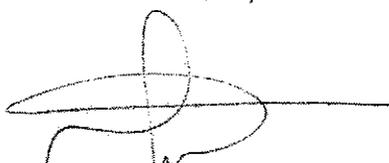
DECLARAÇÃO

A Empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, estabelecida na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 100, 5º andar – Bloco C, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.619.318/0001-18 e I. E nº 114.977.252.116, por meio de seu representante abaixo assinado vem, respeitosamente, DECLARAR que a empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME, com sede á Rua das Rosas, nº 396 – Letra A, Bairro Montreal, Sete Lagoas – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 08.784.976/0001-04, faz parte de nosso quadro de **revendedores autorizados**, estando apto a comercializar toda linha de equipamentos e suprimentos para impressoras OKI.

Esta declaração tem validade de 06 (seis) meses, a partir da sua data de assinatura.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração, colocando-nos á disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que porventura surgirem.

Atenciosamente,



Marcio Marquese

Diretor de Vendas – Canais

Oki Data do Brasil Informática Ltda

Open up your dreams

OKI DATA DO BRASIL INF. LTDA.
Av. Alfredo Egídio S. Aranha, 100
5º andar - Bloco C
04726-170 - São Paulo - SP

Tel.: +55 (11) 3444-3500
Fax: +55 (11) 3444-3501
WWW.OKI.COM.BR



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
 JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/12/2019 12:55:17 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1406040

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **03/12/2020 12:46:08 (hora local)**.

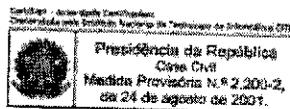
¹**Código de Autenticação Digital:** 115820312191245160702-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3ccc2142ba927f8d00ec6ccdb5321bdce8902f21b5e2edada378b4028daba3ca7498903b9c4f0c4b86ba95bd83b8d37998fbfe109c610ed372798909f52ef6ff



INFORMAÇÕES SOBRE SUPRIMENTOS

PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO CLIENTE

VOCÊ TEM DÚVIDAS QUANTO À ORIGINALIDADE DE SEU SUPRIMENTO OKI?

Falsificação e pirataria são crimes! Denuncie!

A OKI, reconhecida mundialmente pela alta qualidade de suas impressões, leva muito a sério a proteção de seus clientes e de sua marca, combatendo a venda de produtos falsificados, disponibilizando gratuitamente seu Programa de Proteção ao Cliente OKI.

Este programa tem como objetivo esclarecer eventuais dúvidas quanto à originalidade, autenticidade e procedência dos consumíveis adquiridos no mercado nacional, protegendo o investimento dos clientes OKI e garantindo a qualidade de suas impressões.

Caso tenha alguma suspeita, queira fazer alguma denúncia ou precise de um esclarecimento sobre a originalidade de seu suprimento, entre em contato através do telefone (11) 3040-0183 ou da Caixa Postal 19.172 – CEP 04533-970, São Paulo/SP.



Informações sobre Suprimentos

[Termos de Uso](#) | [Política de Privacidade](#)

Copyright ©1995-2020 Oki Data Americas, Inc.